

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 3.560, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre multas por infrações decorrentes de excesso de velocidade.

**Autor:** Deputado ALMIR MOURA

**Relator:** Deputado DEVANIR RIBEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei altera, no art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro, a natureza das infrações e o valor das penalidades para o caso do veículo transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local.

Propõe que passe a vigorar o seguinte:

I – em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

- a) quando a velocidade for superior à máxima em até 20%, a infração será considerada “leve” e terá, como penalidade, uma advertência por escrito;
- b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e até cinqüenta por cento, a infração será considerada “grave” e terá, como penalidade, multa;
- c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinqüenta por cento, a infração será considerada “gravíssima” e terá, como penalidade, a multa triplicada.

## II – demais vias:

- a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento, a infração será considerada “leve” e terá, como penalidade, uma advertência por escrito;
- b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e até cinqüenta por cento, a infração será considerada “grave” e terá, como penalidade, multa;
- c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinqüenta por cento, a infração será considerada “gravíssima” e terá, como penalidade, a multa triplicada.

A este projeto não foram apresentadas emendas, no prazo previsto.

## II - VOTO DO RELATOR

A intenção do ilustre Parlamentar ao apresentar essas alterações ao art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro foi, em primeiro lugar, a de corrigir uma deformação do dispositivo em vigor, por ser mais tolerante com o excesso de velocidade em vias de menor importância na hierarquia viária estabelecida. Em segundo lugar, garantir uma homogeneidade no tratamento do mesmo tipo de infração. Finalmente, estabelecer uma graduação e proporcionalidade das penalidades, conforme a infração cometida e a sua natureza.

Essas propostas, a nosso ver, são corretas, uma vez que se a essência da infração é a mesma, somente variando a sua intensidade, não há que diferenciar sua punição em função das vias em que foram praticadas. Desse modo, justifica-se, apenas, a alteração de sua natureza e dos valores das penalidades.

No entanto, quanto à graduação proposta para os distintos patamares de infração, consideramos que há um desnível muito acentuado entre o primeiro nível e o segundo, para os quais o autor da proposição estabeleceu, respectivamente, infrações de natureza “leve” e “grave”. Achamos que o mínimo

aceitável para o primeiro patamar, ou seja, quando o excesso de velocidade for até 20% além do limite máximo permitido, seria estabelecer uma infração de natureza “média” . Nesse caso, ela seria, na escala das infrações, imediatamente anterior à de natureza “grave”, que é a prevista para o excesso de velocidade acima de 20% e abaixo de 50%, o que se tornaria mais coerente.

Notamos que uma das intenções do autor, foi, ao estabelecer a infração “leve”, permitir que a penalidade imposta fosse uma advertência por escrito. Essa intenção não ficará prejudicada, certamente, se a infração passar a ser considerada “média”, pois conforme o art. 267 do Código de Trânsito, a penalidade de advertência por escrito poderá ser aplicada tanto à infração de natureza “leve” como “média”, passíveis de serem punidas com multa. Ocorre, no entanto, que o Código só permite a advertência por escrito se o infrator não for reincidente, na mesma infração nos últimos doze meses. Essa é, sem dúvida, uma atenção necessária com relação ao infrator autuado por excesso de velocidade, no caso em que tenha ultrapassado o limite máximo permitido para a via, ainda que seja em até vinte por cento, por mais de uma vez.

Sob outra perspectiva, ao se dar um tratamento homogêneo com relação às infrações cometidas por excesso de velocidade, independentemente do lugar, não vemos a necessidade de dividir o artigo em dois incisos contemplando duas categorias distintas de vias, pois isso só se justifica havendo diferenciações, o que não será o caso.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.560/2004, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DEVANIR RIBEIRO  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.560, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre multas por infrações decorrentes de excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I – quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

**INFRAÇÃO – Média**

**PENALIDADE – Multa**

II – quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e em até cinqüenta por cento:

**INFRAÇÃO – Grave**

**PENALIDADE – Multa**

II – quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinqüenta por cento:

INFRAÇÃO – Gravíssima

PENALIDADE – Multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DEVANIR RIBEIRO  
Relator